

LEI Nº 4.292 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011

Regulamenta a
Concessão dos
Benefícios
Eventuais da
Política Municipal
de Assistência
Social

NATALICIO JOSÉ BOTOLLI, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, artº 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – A Concessão dos Benefícios Eventuais de qualquer caráter deverá passar por triagem do Assistente Social – Técnico Responsável do Plantão Social no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, sendo vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º – O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º – O critério da renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 salário mínimo.

Art. 5º – São formas de Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio Natalidade
- II – Auxílio Funeral
- III – Fotos para documentação
- IV – Cesta Básica
- V - Passagens

Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança,

família, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º – O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º – O Auxílio Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro:

II – apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que responsável técnico do CRAS julgar necessário.

Art. 8º – O Auxílio Natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º: Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, composto pelos seguintes itens: 12 fraldas de pano, 2 calças de malha, 2 camisetas de malha, 1 tip top de malha, 2 pares de meia, 2 mantas (baietas) de fustão, 01 sabonete infantil.

§ 2º: Apoio psicológico a mãe e familiares nos casos de natimorto e morte de recém nascido e nos casos de morte da mãe, sendo que o apoio será de forma grupal aos componentes do núcleo familiar junto ao CRAS.

Art. 9º – O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 – O alcance do Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária, de velório, sepultamento e o transporte quando necessário.

Parágrafo único: O transporte será realizado quando o munícipe falecer em localidade adversa ao seu domicílio, limitada a distância de até 400 km, à pessoa que tem sua família residindo no município, mas que estiverem trabalhando ou realizando tratamento de saúde em outra localidade.

Art. 11 – O Auxílio Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia quando necessitar de prestação de serviço de terceiros.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentro outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for

assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser efetuado imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º - O requerimento e a concessão do Auxílio Funeral deverão ser prestados, com plantão 24 horas, diretamente no CRAS pelo técnico responsável.

§ 5º - Caso o técnico responsável não esteja ou ocorrer fora do horário de expediente a concessão será efetuada pelo órgão gestor ou pela funerária contratada que deverá solicitar uma declaração do usuário de que se enquadra nos critérios desta Lei. Caso o benefício for concedido fora do horário de expediente ou na ausência do Técnico Responsável, um familiar ou responsável legal deverá no primeiro dia útil após o ocorrido procurar o Técnico do CRAS para as providências necessárias.

Art. 12 – Os Auxílios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 – Os Auxílios Natalidade e Funeral podem ser repassados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 – Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, assim como o atendimento a demanda espontânea ou encaminhado por outras políticas públicas setoriais, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Poderá ser distribuída Cesta Básica composta de 01 kg de feijão, 01 lata de azeite, 01 kg farinha de milho, 01 kg de sal, 02 kg de arroz, ½ kg massa e 1 kg farinha trigo. O benefício que será concedido por até 03 meses, podendo ser prorrogado por um mesmo período, desde que passe por avaliação técnica da Assistente Social.

§ 2º - Poderá ser concedido passagem a andarilhos que estiverem passando pelo município e precisam se deslocar para municípios próximos e ou limítrofes ao nosso.

§ 3º - Poderá ser concedido autorização para fazer fotos somente para confecção de Carteira de Identidade ou Carteira Profissional – MTPS.

Art. 15 – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 – Caberá ao órgão gestor da

Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento:

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como sugerir a reformulação, a respeito do valor dos auxílios natalidade, funeral, concessão de passagens, fotos e cestas básicas, que deverão constar na Lei Orçamentaria do Município.

Art. 18 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: O valor do benefício eventual nas modalidades Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Cesta Básica, Passagens e Fotos, serão deliberados pelo Conselho Municipal anualmente, devendo ser submetidos a aprovação da Administração Municipal.

Art. 19 - O Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 04 de fevereiro de 2011.

NATALICIO JOSÉ BOTOLLI
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se

Adv. JULIANO NARDI
Secretário de Administração